

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

REFERÊNCIA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022

Processo Administrativo n.º 00190.103822/2022-75

Objeto: contratação de serviços técnicos de engenharia para execução de sondagem e avaliação das camadas de asfalto aplicados em pavimentos de vias públicas municipais, estaduais ou federais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A1MC PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos e representada na forma da lei, vem, no prazo legal, APRESENTAR:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A, em fase da HABILITAÇÃO da licitante recorrida, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. SÍNTESE

A Controladoria-Geral da União, tornou público o Pregão Eletrônico 08/2022, objetivando a contratação de serviços técnicos de engenharia para execução de sondagem e avaliação das camadas de asfalto aplicados em pavimentos de vias públicas municipais, estaduais ou federais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Superada a fase de lances, procedeu-se a análise dos documentos de habilitação apresentados pela licitante melhor classificada A1MC PROJETOS LTDA, concluindo por declará-la habilitada, e, portanto, vencedora do certame.

Irresignada, a empresa classificada em segundo lugar interpôs o presente recurso administrativo, alegando vícios na qualificação técnica, pelos seguintes motivos:

a. Vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em que pese o esforço da recorrente, seus pleitos não podem ser atendidos e deverá ser mantida a decisão que declarou a empresa recorrida habilitada, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

2. CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa recorrente embasa sua pretensão recursal nos itens acima expostos, buscando de toda forma a desqualificação da proposta mais vantajosa, por vias transversas e procedimentais.

No entanto, tais alegações não procedem.

Cumprido esclarecer, aspectos desconsiderados pela empresa recorrente, que dão norte à atual doutrina e jurisprudência nacional e visam otimizar e dar eficiência aos procedimentos licitatórios.

Quando falamos de licitações existem algumas modalidades de licitação, que estão previstas no art. 28 da Nova Lei de Licitações, sendo elas: concorrência, concurso, leilão, diálogo competitivo e pregão eletrônico ou presencial.

O pregão é modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, e tem como critério de julgamento o de menor preço ou o de maior desconto.

A modalidade de pregão, na forma eletrônica, serve para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

E como o próprio nome sugere, o pregão eletrônico ocorre sem a presença física dos licitantes, funcionando de forma totalmente online.

Nessa modalidade são feitas primeiro as propostas e lances para depois verificar a habilitação, o que facilita a concorrência e a negociação, permitindo que a Administração obtenha o contrato mais vantajoso.

Além de gerar maior concorrência, pois sem a necessidade de estar fisicamente para disputar, podem participar tanto empresas locais, quanto empresas de todo país.

Assim, após a fase de lances, quando é conhecido o licitante vencedor, o Pregoeiro pede para que este envie os documentos de habilitação.

E por vezes são requeridas amostras e informações adicionais, o que é permitido por lei, a depender da deliberação da Equipe licitatória e dos motivos a serem alcançados. Se o primeiro colocado não estiver com a documentação correta, usando-se até mesmo das complementações admitidas por lei, apenas assim, o próximo colocado é acionado para dar continuidade ao certame, já que a economia e a melhor proposta é o objetivo principal do certame.

O Pregoeiro pode estabelecer prazos próprios no chat do pregão visando regularizar a melhor proposta e não gerar prejuízos ao procedimento licitatório, sendo que pela empresa vencedora deve ser respeitado o prazo estipulado para adequação e/ou complementação, sob risco de penalização da empresa.

Essencialmente é obrigação do licitante acompanhar o processo licitatório e prestar as informações requeridas, conforme estabelece a lei.

A Lei do Pregão - nº 10.520/02 em seu artigo 7º, dispõe que é responsabilidade do licitante obedecer ao prazo estabelecido pelo Pregoeiro.

Ou seja, não se pode alegar desconhecimento do prazo por ser de responsabilidade da empresa ficar atenta, e por isso, é importante manter os canais de comunicação atualizados. Nesse ponto, a empresa recorrente foi diligente e exata, atendendo a todos os prazos colocados pelo Pregoeiro, a fim de preservar a melhor proposta apresentada e o melhor interesse público.

O não atendimento dos chamados do Pregoeiro, que é quem detém a capacidade de nortear o procedimento, munido inclusive da cooperação necessária aos procedimentos jurídicos nacionais, poderá ensejar multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, deixando claro a seriedade que a Administração trata o envio de documentos fora do prazo no pregão eletrônico.

Cabe mencionar que tais penalidades serão aplicadas com base na gravidade da conduta em questão e dependerão de um processo administrativo, onde as empresas terão direito ao contraditório e ampla defesa. No campo próprio do edital menciona diversas vezes sobre as penalidades cabíveis caso não seja atendido a solicitação do pregoeiro no prazo.

5.5. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

O recente Decreto nº 10.024/19 regulamenta a modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, conforme artigo 1º, caput.

Já no art. 2º, caput do mesmo Decreto, são apresentados princípios constitucionais que visam tornar o processo administrativo mais justo e eficiente, buscando a melhor aplicação dos recursos da administração pública.

São princípios em que o pregão eletrônico está condicionado, ou seja, deve seguir, como o princípio da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da eficiência, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Em relação aos prazos, o artigo 25 do Decreto nº 10.024/2019 diz que o prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

E admite-se, conforme disposto no § 2º do artigo 38, que sejam encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento do envio de lances, documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados.

Os licitantes deverão encaminhar via sistema eletrônico, documentos que visam complementar e solicitados pelo Pregoeiro, quando este, que é o gestor e Presidente do Certame, assim o admitir, sendo que esta situação foi verificada no presente procedimento, não havendo que se falar em ausência de documentação de qualquer espécie.

Seguindo alguns princípios como da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade, via de regra não há espaço para complementação posterior dos documentos, salvo deliberação do Pregoeiro, que é o agente apto a resguardar a regularidade e finalidade pública do certame, como foi verificado nos autos.

É Notável de se entender, que o todo o processo editalício foi feito de forma minuciosamente por toda sua equipe e estrutura técnica da CGU que é fundamentada em leis. Onde a A1MC atendeu rigorosamente quando solicitadas, de que, dos itens:

5. DA PRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

9. DA HABILITAÇÃO

É compreensível de afirmar para quaisquer pessoas que não tenha base legal em leis, ou para até aquelas que sejam totalmente leiga no assunto, interpretar o que é citado no edital de formar clara e sucinta, conforme abaixo:

9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

Porém a lei assegura ao bom gestor público a possibilidade de saneamento, correção de alguma falha possivelmente existente para a preservação do melhor interesse da Administração.

A própria lei nº 8.666/93, em seu artigo 43, § 3º prevê a diligência complementar, onde é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

E esse ano, tem-se o novo Acórdão 1211/2021 do Tribunal de Contas da União, que trata da juntada de novos documentos.

De forma simplificada, de acordo com tal acórdão é possível enviar documentação nova desde que comprove uma situação de fato que já existia quando ocorreu a licitação, apesar do prazo ter encerrado.

Temos ainda previsão expressa do estatuto acerca da possibilidade do licitante complementar os documentos na fase de habilitação a empresa em no uso do seu direito abaixo anexada pela administração pública no certame licitatório.

Com base em alguns princípios como da busca pela verdade material, da ampla competitividade, da vantagem e do formalismo moderado, seria possível admitir documentos fora do prazo para manter aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a seleção da melhor oferta.

Para facilitar o entendimento, imagine certo participante deixou de apresentar uma certidão que já possuía e pode ser verificada em cadastro público, ou então deixou de apresentar contrato social.

Nesses casos trata-se de erro formal que pode ser sanado, pois as situações já existiam no momento devido, e impedir a correção seria formalismo excessivo.

Pois bem. O pregão eletrônico é dinâmico e acontece rápido, por isso é preciso estar atento aos prazos e ter a sua melhor proposta em mãos, ficando a cargo do pregoeiro defender e primar pela melhor proposta econômica e usar do princípio da cooperação, quando necessário, solicitando a complementação da documentação respectiva, e buscando a efetivação dos princípios da efetividade, eficiência e legalidade administrativa.

Nesse sentido, ainda, a Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão 3/11 que estabelece a possibilidade de concessão de um prazo mínimo e razoável a ser concedido em pregão eletrônico para envio de documentação complementar requerida pelo pregoeiro

INSTRUÇÃO NORMATIVA 3, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011 MPOG

[...] Art. 3º-A O instrumento convocatório deverá estabelecer o prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares, por fax ou outros meios de transmissão eletrônica, conforme prevê o § 2º do art. 25 do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005. (Incluído pela Instrução Normativa nº 1, de 26 de março de 2014).

Apesar de não fazerem referências numéricas ao prazo mínimo razoável a ser concedido para envio da documentação em pregão eletrônico, o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão 1280/08, determina:

Estabeleça nos editais de licitação prazos de recebimento de documentação habilitatória compatíveis com o volume de documentos a serem encaminhados.

Nesse seguimento, é possível vislumbrar o Acórdão 265/10 também do Plenário do Tribunal de Contas da União:

Estabeleça prazo razoável e não exíguo, bem assim disponibilize os meios necessários e adequados, para que os concorrentes possam remeter os documentos referentes à proposta ou à habilitação, de forma a evitar a injusta desclassificação de licitantes, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 25, §§ 2º e 3º, do Decreto 5.450/05.

Portanto é ostensível que a Administração Pública pode preveja prazos razoáveis para o encaminhamento da documentação em certame licitatório, sendo que quanto mais extenso o material, correspondente deve ser a duração do prazo de envio, podendo se valer do princípio da cooperação processual para solicitar novas diligências a fim de resguardar a melhor proposta e o melhor interesse público.

Diante disso, o fato de existirem estipulações editalícias de prazos "absolutos" e exíguos para envio da documentação, seja complementar, seja a documentação de habilitação requerida primariamente, quando de manifesta necessidade para a manutenção da melhor proposta e interesse público, é deveras relevante ao bom andamento do Direito Administrativo e atendimento dos princípios e objetivos das Licitações Públicas como um todo o uso do princípio da cooperação, devendo a discussão e eventual determinação de um prazo novo e razoável a ser concedido para envio de documentação complementar em pregão eletrônico ser tratada pela Administração Pública, Poder Judiciário e, principalmente, pelas Egrégias Cortes de Contas do país e seu representante máximo, o Tribunal de Contas da União.

Os argumentos da recorrente, caso fossem considerados procedentes, apenas restringiriam a competitividade da disputa, o que, consequentemente, impediria a CGU de encontrar a proposta mais vantajosa, tendo, assim, que se contentar com a prestação de serviço mais oneroso aos cofres públicos.

A empresa recorrente menciona que 0,8% e um valor irrisório para economia dos cofres públicos. O mais interessante com intuito de conduzir o pregoeiro no seu recurso não apresentou em cima que valor seria essa porcentagem. Contudo 0,8% de desconto realmente é uma fração irrisória em cima de valor da concorrente, e não em cima de R\$ 2.253.593,74 que é valor global orçado da administração. Dessa forma a economia chega na casa dos R\$ 355.193,80 do valor que arrematamos, que é quase o valor 3 campanhas de sondagem e análise de asfalto objeto do processo licitatório em questão.

3. DO PEDIDO

Assim sendo, vem a empresa recorrente A1MC PROJETOS requerer o INDEFERIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, haja vista que a impugnação apresentada vai de encontro a um processo licitatório engessado e ineficiente, desvirtuado e oneroso, o que já se superou em nosso ordenamento jurídico, que busca, incansavelmente, um nova proposta e interpretação teleológica e que preserve os princípios constitucionais da eficiência e melhor proveito público.

Requer, ainda, a manutenção da HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA e a HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME COM A DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA SENDO A A1MC PROJETOS LTDA, já que todos os argumentos trazidos pela empresa recorrente foram superadas em sede de complementação documental, a critério e conforme solicitações feitas pelo Ilustre Pregoeiro e Equipe gestores do certame licitatório.

Ouro Branco, 12 De Dezembro De 2022.

A1MC PROJETOS LTDA

Anderson Alex Santos - Representante lega

Fechar